



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

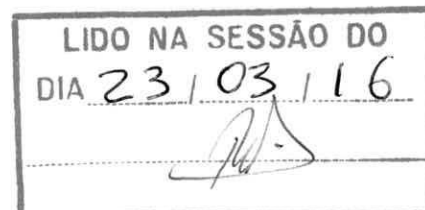
Deputado Masamy Eda

Corregedor



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 2016



Altera a Lei 664, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Roraima e da outras providencias.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 664, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

§1º - O serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo convencional será executado através de ônibus e micro-ônibus e remunerado por meio de tarifa pública, a ser fixada em processo licitatório, cobrada do usuário pelo concessionário ou permissionário do serviço; (AC)

§5º - É assegurado aos atuais transportadores cooperativados, operadores do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem à classificação de veículos de 07 (sete) a 20 (vinte) lugares, vedada a operação até a devida regularização; (AC)

§6º - O serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo será prestado por meio de veículos especiais com capacidade para 07 (sete) lugares e vans

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA

22-MAR-2016 10:56 000644 1/2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



com capacidade de 12 (doze) a 20 (vinte) lugares, mediante autorização do Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, o qual estabelecerá, por Resolução, o valor da tarifa pública a ser cobrada pelo autorizado ao usuário do serviço, obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade. (AC)

"Art. 2º - Prescindidos do caráter essencial e da licitação pública podem ser concedidos, através de autorização, os seguintes serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros: V – transporte alternativo" (AC)

"Art. 6º - A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do tipo Convencional, bem como o de Terminal Rodoviário, será efetuada através e licitação." (AC)

"Art. 13 – (...)

Parágrafo Único – O beneficiário de autorização para serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo é considerado delegatário do serviço para os fins desta lei, no que couber." (NR)

"Art. 14 – (...)

Parágrafo Único – Para o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo, o contrato de concessão terá vigência nas mesmas condições previstas no



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



caput deste artigo, sendo permitidas alterações nas autorizações individuais por deliberação do CRE/RR.” (AC)

“Art. 19 – A autorização para uma rota terá a duração de um ano, a partir da data da assinatura do termo de compromisso; e as autorizações para os demais serviços terão a duração fixada no despacho de deferimento, não podendo exceder o prazo de seis meses.” (AC)

“Art. 22 – (...)

V – dissolução da cooperativa” (NR)

“Art. 23 – Para cada autorização de rota ou serviço será assinado um termo de compromisso.” (AC)

“Art. 24 – O início da operação do serviço deverá ocorrer no primeiro dia após a assinatura, pela delegatária, do contrato de concessão, que não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do certame ou deferimento da autorização” (AC)

“Parágrafo único – O descumprimento da condição expressa neste artigo, prevista também em edital, implicará em distrato, mediante a convocação, pelo CRE/RR, do proponente classificado em 2º (segundo) ou extinção da rota” (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



"Art. 26 – Fica proibido o transporte de passageiros em pé nos veículos que executem transporte coletivo rodoviário intermunicipal, restringindo-se o número de passageiros a capacidade nominal do veículo, conforme especificado no certificado de registro de licenciamento de veículo – CRLV" (NR).

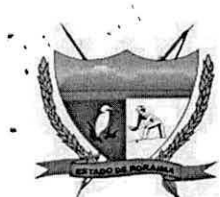
"Art. 27 – A delegatária deverá registrar o veículo no CRE/RR, apresentando o Certificado de Propriedade em nome próprio ou de seus associados autorizados e declaração escrita de responsabilidade pela sua manutenção, de forma a garantir condições satisfatórias de higiene, conforto e segurança para os passageiros." (AC)

"Art. 28 – (...)

§3º - As autorizações dadas às cooperativas para o transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo vincularão o cooperado autorizado às rotas e escalas de horários definidas e previamente aprovadas, devendo o cooperado obrigatoriamente ter o seu veículo licenciado no município de origem da rota." (NR)

"Art. 38 – (...)

Parágrafo único – As tarifas referidas no *caput* deste artigo serão incluídas junto ao bilhete do passageiro, devendo ser cobradas pelo concessionário do serviço e devolvidas ao órgão competente."



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



“Art. 42 – A fixação e a alteração do regime de funcionamento de linhas características do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo convencional serão feitas pelo CRE/RR, por sua iniciativa ou mediante solicitação da delegatária.” (AC)

“Art. 47 – (...)

Parágrafo único - Os pontos de paradas constantes do caput, localizados no perímetro urbano, serão definidos pelas concessionárias ou delegatárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e autorizados por ato do Conselho Rodoviário Estadual - CRE/RR.” (AC)

“Art. 66 - Considera-se Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do tipo alternativo o serviço com as seguintes características: (NR)

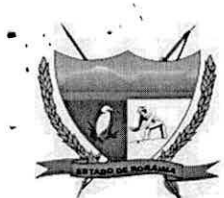
I – Operado por autônomos organizados em cooperativas; (AC)

II – Realizado em veículos com capacidade mínima de 07 (sete) e máxima de 20 (vinte) lugares; (AC)

III – Escala de horários próprios e diferenciados dos horários reservados ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo convencional; (AC)

IV – Rota vinculada a cada autorização emitida.” (AC)

“Art. 67 - Poderão pleitear autorização para exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do tipo alternativo quaisquer Cooperativas de transporte, desde que preencham os requisitos da legislação pertinente e desta Lei. (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



§ 1º – (...)

I - O Conselho Rodoviário Estadual- CRE/RR deliberará e, se aprovado, emitirá autorização para cada cooperativa que pleiteie a exploração do serviço de transporte alternativo, definindo-se as rotas, os cooperados e os respectivos veículos autorizados. (AC)

§ 2º – Fica vedada a autorização para a prestação de serviços de transporte alternativo ao autônomo não vinculado à cooperativa; (NR)

§ 3º – Fica estabelecido como marco inicial do serviço de transporte alternativo a situação existente na data de publicação desta Lei, respeitando-se as rotas, número de veículos autorizados e delegatárias estabelecidas, devendo o CRE/RR providenciar a autorização legal nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 68 - Os veículos pertencentes às empresas ou aos cooperados vinculados às cooperativas que operam nas rotas de transporte alternativo estarão sujeitos aos seguintes requisitos: (NR)

I – horários de saída e chegada aos terminais rodoviários;

§ 2º – O número de veículos que exploram uma rota deverá ser definido pelo CRE/RR, após processo iniciado com o requerimento da cooperativa interessada, instruído com estudo de viabilidade técnica e econômica, parecer técnico dos órgãos pertinentes dos municípios de origem e destino da rota atestando a necessidade e a viabilidade do acréscimo pleiteado e manifestação concordante resultante de consulta prévia a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



pelo menos 2/3 dos autônomos cooperados que exploram a rota e seu inverso; (NR)

§ 3º – Os horários de saída de veículos operantes das rotas de transporte alternativo não poderão ser coincidentes com aqueles estabelecidos para as linhas convencionais, quando ambos os serviços dividirem o mesmo terminal.” (NR)

“Art. 69 - Além das obrigações de cumprir e fazer cumprir esta Lei, são deveres da delegatária e das Cooperativas que operam o Transporte Alternativo:” (AC)

“Art. 73 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será exercida pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT, através de seus agentes próprios, e não excluirá a competência das Polícias Rodoviárias, Federal e Estadual, e das Autoridades Municipais de Trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.” (AC)

“Art. 75 – (...)

§ 1º – (...)

I - os pontos extremos e o número da linha ou rota;” (AC)

“Art. 79 – (...)

II - inexistência ou más condições de funcionamento, de conservação do veículo, de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha ou rota;” (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



“Art. 84 - Será aplicada, pelo CRE/RR, advertência escrita à delegatária de linha que:” (AC)

“Art. 87 – (...)

§ 1º – Nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, a cassação atingirá todas as linhas da delegatária;

§ 2º – Estende-se a penalidade prevista neste artigo, quando aplicada à cooperativa, a todos os cooperados a ela vinculados.” (AC)

“Art. 96 - Ficam mantidas as autorizações de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, realizadas até a data de publicação desta Lei, cujos operadores permanecerão até o início da operação das concessionárias contratadas, mediante processo licitatório, assim como as autorizações para o transporte alternativo, que deverão considerar as características de cada rota na data de publicação desta Lei, concernentes a rotas, horários, número de veículos operantes, cooperados vinculados e tarifas.” (NR)

“Art. 97 - Publicada a presente Lei, o CRE/RR realizará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a licitação para contratação de operadoras para as linhas de interesse público e regularizará as rotas do serviço de transporte alternativo.” (AC)

“Art. 98 - Os concessionários de Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros manterão, obrigatoriamente, garagem e oficina próprias ou terceirizadas,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



para manutenção de seus veículos, em local adequado à fiscalização do CRE/RR e órgãos de segurança do Estado." (AC)

Art. 2º - O Anexo Único da Lei 664, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"II- Passageiro: o usuário do serviço de transporte coletivo intermunicipal de Passageiros;" (AC)

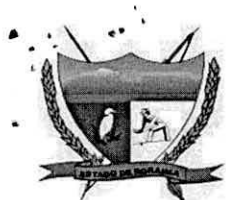
"III - Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, tipo alternativo: modalidade de transporte coletivo intermunicipal de passageiros realizado através de veículos especiais e vans, com capacidade mínima de 07 (sete) e máxima de 20 (vinte) passageiros;" (NR)

"a) Veículo Especial: veículo com capacidade nominal de 07 (sete) passageiros;" (AC)

"b) Van: veículo com capacidade nominal entre 12 (doze) e 20 (vinte) passageiros." (AC)

"XII - Linha: o serviço regular de transporte convencional, realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha, com itinerário próprio;" (NR)

"XLII - Rota: itinerário especial a ser seguido pelo transporte alternativo, compreendendo o ponto de saída, no município de origem e o ponto de chegada, no município de destino;" (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



“XLIII - Município de origem: circunscrição geográfica do ponto de saída da rota autorizada para transporte alternativo;” (AC)

“XLIV - Município de destino: circunscrição geográfica do ponto de chegada da rota autorizada para transporte alternativo.”
(AC)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data da publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições desta lei em contrário.

Palácio Antonio Martins, 16 de março de 2016.



MASAMY EDA

Deputado Estadual



GEORGE MELO

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Deputado Masamy Eda

Corregedor



Justificativa

A presente proposição visa assegurar os direitos adquiridos pelos operadores do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do tipo alternativo, por meio de completa adequação da Lei Estadual que rege este serviço, formalizando e sedimentando os direitos da categoria.

Neste sentido, foi dada nova redação ao texto de lei, acrescentando-se alguns dispositivos que visam por fim à insegurança jurídica vivida pelos operadores do transporte intermunicipal de passageiros do tipo alternativo, objetivando, inclusive, o fim dos conflitos existentes entre as cooperativas dos municípios limítrofes.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Palácio Antonio Martins, 16 de março de 2016.



MASAMY EDA

Deputado Estadual



GEORGE MELO

Deputado Estadual